

## SUJEITOS EMERGENTES NO QUADRO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DO AMBIENTE ANGOLANO

### EMERGING SUBJECTS IN THE FRAMEWORK OF ANGOLAN CONSTITUTIONAL ENVIRONMENTAL LAW

**Eduardo Mendes Simba**

Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto (UAN - Angola); Membro da Escola de Investigadores do JusGov - Centro de Investigação em Justiça e Governação da Universidade do Minho; Coordenador do Núcleo de Recursos Naturais e Ambiente do Centro de Direito Público da UAN (Angola); Doutorando em Ciências Jurídicas (UMINHO), Mestre em Direito do Ambiente (UFS - Africa do Sul) e Licenciado em Direito (UAN - Angola).  
*Orcid:* <http://orcid.org/0000-0001-5760-3599>  
*Email:* [eduardosimba@gmail.com](mailto:eduardosimba@gmail.com)

#### **Resumo**

O presente artigo discute o reconhecimento de novos sujeitos de direito do ambiente no quadro do constitucionalismo angolano. Nele, defendemos que a questão dos novos sujeitos de direito do ambiente não era colocada no quadro da Lei Constitucional de 1975. Sustentamos que a norma sobre a proteção do ambiente na Lei Constitucional de 1992 era embrionária na admissibilidade de novos sujeitos, mas depois veio a ficar expreso na Constituição de 2010. Defendemos ainda que as normas constitucionais sobre a proteção do ambiente reconhecem expressamente as futuras gerações como novos sujeitos de direito, mas deixam dúvidas quanto a consagração dos direitos dos animais e outros seres não humanos. Defendemos também que a Constituição de 2010 ao estender a legitimidade processual a todos

os cidadãos individualmente ou organizados em associação, reforça o mecanismo de defesa dos direitos das futuras gerações, das pessoas ausentes ou distantes ou ainda de outros entes a quem se reconheçam direitos ambientais.

**Palavras-chaves:** sujeitos de direito, emergentes, direito do ambiente, constituição, futuras gerações.

### ***Abstract***

The present article discusses the recognition of new subjects of environmental law in the framework of Angolan constitutionalism. In it, we argue that the question of new subjects of environmental law was not posed in the framework of the 1975 Constitutional Law. We argue that the norm on the protection of the environment in the Constitutional Law of 1992 was embryonic in the admissibility of new subjects, but then it came to be expressed in the Constitution of 2010. We further argue that the constitutional norms on the protection of the environment expressly recognize future generations as new subjects of law, but leave doubt as to the enshrinement of the rights of animals and other non-human beings. We also argue that the 2010 Constitution, by extending legal standing to all citizens individually or organized in associations, strengthens the mechanism for the defense of the rights of future generations, of absent or distant people, or of other entities to whom environmental rights are recognized.

**Keywords:** subjects of law, emerging, environmental law, constitution, future generations.

### **Sumário**

1 Introdução. Percurso histórico da constitucionalização do ambiente em Angola; 1.1 O ambiente na Lei Constitucional de 1975; 1.2 O ambiente na Lei Constitucional de 1991; 1.3 O ambiente na Lei Constitucional de 1992; 1.4 O ambiente na Constituição de 2010; 2 Os novos Sujeitos de Direito do Ambiente na Constituição; 2.1

Os seres não humanos como sujeito do Direito do Ambiente; 2.2 A humanidade e as futuras gerações como sujeitos do Direito do Ambiente; 2.3 As pessoas coletivas e as comunidades locais como sujeitos do Direito do Ambiente; 3 A legitimidade processual (*locus stant*); 4 Conclusões; Referências.

## **1 INTRODUÇÃO. PERCURSO HISTÓRICO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO AMBIENTE EM ANGOLA**

A abordagem dos sujeitos emergentes de Direito no Direito Constitucional do Ambiente é um tema complexo por ter uma elevada carga ética e filosófica, onde mais do que discutir o assunto no foro meramente jurídico, as concepções éticas e filosóficas são de grande importância para melhor compreensão do fenómeno dos novos sujeitos de Direito em sede do Direito do Ambiente. Pretendemos também discutir o assunto principalmente no quadro da nova Constituição de República de Angola aprovada em 2010, depois de ter vigorado uma Lei Constitucional de 1992 era de transição mas que vigorou cerca de 18 anos.

Angola tal como é hoje, um Estado soberano, com um território e um ordenamento jurídico em que vigora, é resultado de um processo histórico, agrupando vários grupos etnolinguísticos em que, antes, cada um formava um reino e que se regiam com base no Direito Costumeiro que ainda hoje vigora no âmbito do pluralismo jurídico muitas vezes com soluções diferentes das do Direito Positivo.

### **1.1 O ambiente na Lei Constitucional de 1975**

As questões ambientais entraram na pauta das discussões internacionais e internas depois de levantadas por cientistas e realizada a primeira conferência multilateral sobre o ambiente em 1972 em Estocolmo. Nessa altura Angola ainda não existia como Estado Independente, o que só aconteceu em 11 de novembro de 1975, dia que entrou em vigor a primeira Lei Constitucional da República, na altura, República Popular de Angola.

Esta Lei Constitucional não tinha uma disposição expressa sobre a garantia e proteção constitucional do ambiente, havendo apenas uma proteção indireta por via da garantia constitucional da propriedade estadual sobre os recursos naturais. O artigo 11.º da Lei Constitucional de 1975 previa o seguinte: “Todos os recursos naturais existentes no solo e no subsolo, as águas territoriais, a plataforma continental e o espaço aéreo são propriedade de Estado, que determinará as condições do seu aproveitamento e utilização”.

A proteção indireta do ambiente por via da garantia constitucional da propriedade estadual sobre os recursos naturais compreende-se porque as discussões em matéria ambiental na arena internacional ainda estavam na sua fase incipiente. Mas, isso não quer dizer que, no ordenamento jurídico angolano, não existiam normas de proteção direta do ambiente. Essas normas existiam no plano infraconstitucional, majoritariamente contidas em legislação aprovada no período colonial. Ou seja, antes da Independência Nacional já existia legislação que visava a proteção do ambiente, da qual se destaca o Decreto n.º 40.040, de 9 de Fevereiro de 1955 – sobre a proteção dos solos, flora e fauna, Diploma Legislativo n.º 2873 de 11 de Dezembro de 1957 – Regulamento de Caça, Decreto n.º 44,531 de 21 de Agosto de 1962 - Regulamento Florestal e o Diploma Legislativo n.º 22/72 de 22 de Fevereiro - Regulamento dos Parques Nacionais, todos esses diplomas estão hoje revogados, bem como os diplomas que criam a maior parte das áreas de conservação ambiental existentes hoje em Angola como é o caso do Diploma Legislativo n.º 3.524, de 26 de Dezembro de 1964 – cria a Reserva Especial de Oncócuá (Huila) e o Parque Nacional do Iona (Namibe), Diploma Legislativo n.º 2.828 de 12 de Junho de 1957 – cria a Reserva Parcial do Namibe (Namibe), Diploma Legislativo n.º 3.527 de 26 de Dezembro de 1964 – cria os Parques Nacionais da Mupa (Cunene) e do Bikuar (Huila), Diploma Legislativo n.º 4017 de 25 de Junho 1970 – cria o Parque Nacional da Cangandala (Malanje), Diploma Legislativo n.º 4018 de 25 de Junho de 1970 – cria a Reserva Especial do Milando (Malange), Portaria n.º 10.316 de 27 de Agosto de 1958 – cria a Coutadas do Ambriz (Bengo) e a Portaria n.º 352/74 de 15 de Abril- cria o Parque Natural

Regional da Chimalavera (Benguela). Em nosso entender, esses diplomas vigoraram na ordem jurídica angolana do pós-independência por força do artigo 58.º da Lei Constitucional de 1975 que manteve em vigor toda a legislação colonial que não contrariasse o espírito revolucionário vigente no momento.

Entretanto, o facto de nem sequer existir no texto constitucional da época uma norma que protegia diretamente o ambiente é bastante para afastar qualquer discussão sobre a possibilidade de consagração constitucional de sujeitos emergentes de direito do ambiente.

## **1.2 O ambiente na Lei Constitucional de 1991**

Esta Lei Constitucional vigorou apenas até 1992, altura que entrou em vigor a Lei Constitucional de transição. No plano do constitucionalismo angolano, a Lei Constitucional de 1991 foi a primeira a garantir e proteger diretamente o ambiente estabelecendo no seu artigo 12.º, parágrafo 2, que “O Estado promove a defesa e conservação dos recursos naturais, orientando a sua exploração e aproveitamento em benefício de toda comunidade.”

Esta disposição apenas limitava-se a proteger os elementos naturais do ambiente, excluindo-se todos os demais que não são dádiva da natureza. Além disso, tinha uma abordagem de proteção ambiental de cariz acentuadamente antropocêntrica porque vinculava a proteção e a conservação da natureza à satisfação dos interesses dos seres humanos, o que afasta qualquer possibilidade de discussão de novos sujeitos de Direito do Ambiente. Ou seja, o ambiente era apenas tratado como bem, cuja proteção apenas era do interesse da comunidade jurídica se os mesmos servissem os interesses desta.

## **1.3 O ambiente na Lei Constitucional de 1992**

Contrariamente ao texto de 1991, o artigo 24.º da Lei Constitucional de 1992 estabeleceu o direito de viver num ambiente sadio e não poluído como direito

fundamental, tratando do ambiente de forma mais abrangente, abarcando os seus elementos naturais e artificiais. O artigo 24.º estabelecia o seguinte:

1 - Todos os cidadãos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído. 2 - O Estado adota as medidas necessárias à proteção do ambiente e das espécies da flora e da fauna nacionais em todo território nacional e a manutenção do equilíbrio ecológico. 3 - O Estado pune os atos que lesem direta ou indiretamente ou ponham em perigo a preservação do meio ambiente.

O n.º 1 do artigo 24.º da Lei Constitucional de 1992 continuou a seguir uma perspetiva antropocêntrica da Lei Constitucional de 1991 ao se referir que o direito de viver num ambiente sadio e não poluído era direito de todos os cidadãos, e estes por sua vez eram seres humanos e, nem sequer fazia referência aos seres humanos das futuras gerações cujos direitos careciam de proteção constitucional. Mas, eram os n.ºs 2 e 3 deste artigo que, ainda de forma embrionária, abriam um espaço para a discussão para a consagração constitucional dos novos sujeitos de direito em matéria ambiental ao estabelecer que o Estado deveria adotar medidas preventivas e punitivas para a proteção do ambiente natural e do equilíbrio ecológico.

No quadro da Lei Constitucional de 1992 foi aprovada a Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 5/98 de 19 de julho) que ao concretizar a constituição, continuou a perspetiva antropocêntrica da proteção do ambiente, mas introduziu o conceito de valor intrínseco do ambiente considerando que a gestão do ambiente deveria prosseguir o bem-estar das pessoas sem que tal objetivos devesse subestimar os bens ambientais a valores meramente utilitários, o que em si era uma base relevante para discussão da consagração ou não de novos sujeitos de direito no quadro do Direito do Ambiente angolano. Esclarecendo o texto constitucional, a Lei de Bases do Ambiente consagrou expressamente o desenvolvimento sustentável e, na sua definição, acentuou o princípio da equidade intergeracional na utilização dos recursos naturais e na gestão do ambiente para o desenvolvimento, consolidando assim as bases para a discussão dos novos sujeitos de direito.

Porém, a discussão dos novos sujeitos de direito do ambiente é inequívoca no quadro da atual Constituição da República de Angola aprovada em 2010, levantando um debate em volta da humanidade, das futuras gerações, dos animais, outros seres não humanos e as comunidades locais como novos sujeitos de direitos no quadro do Direito Constitucional do Ambiente.

#### **1.4 O ambiente na Constituição de 2010**

A Constituição consagra a proteção do ambiente e dos recursos naturais como uma das principais atribuições do Estado (artigo 21.º, al. m), mas também como um direito individual e coletivo fundamental (artigo 39.º). O artigo 39.º estabelece:

1 - Todos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como o dever de o defender e preservar. 2 - O Estado adota as medidas necessárias à proteção do ambiente e das espécies da flora e da fauna em todo o território nacional, à manutenção do equilíbrio ecológico, à correta localização das atividades económicas e à exploração e utilização racional de todos os recursos naturais, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos das gerações futuras e da preservação das diferentes espécies. 3 - A lei pune os atos que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente.

O novo texto constitucional contém muito de comum com o texto anterior por representar a evolução e a consolidação da experiência constitucional colhida desde 1975, mas introduz elementos novos que abrem espaço para o debate e o reconhecimento de novos sujeitos de direito, além dos tradicionalmente existentes, nomeadamente:

a) Deixou de fazer referência expressa ao termo “cidadão”, o que denota uma perspetiva que ultrapassa a conotação antropocêntrica da anterior constituição;

- b) Faz referência expressa e autónoma ao desenvolvimento sustentável, aos direitos das futuras gerações e aos “direitos” da preservação das diferentes espécies da fauna e da flora.

Mas, a referência ao dever de proteger e preservar o ambiente que também é um elemento novo, introduzido no atual texto constitucional, torna ainda mais acérrimo o debate sobre o reconhecimento de novos sujeitos de Direito Constitucional do Ambiente porque este dever não pode seguramente ser imputado a quem ainda não existe ou aos animais ou outros seres por não terem essa suscetibilidade.

## 2 OS NOVOS SUJEITOS DE DIREITO DO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO

O Direito é uma instituição criada pelo homem para prosseguir os seus próprios interesses de ordenação social. Dentro desta instituição foram criados vários mecanismos, dos quais estão os sujeitos de direito como centro de imputação de direitos e deveres.

No quadro do reconhecimento de novos sujeitos de Direito do Ambiente, o artigo 39.º, n.º 1, da Constituição é o que mais debate suscita. A primeira parte deste artigo enfatiza que “todos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído.” Esse termo “todos” levanta muitas questões do ponto de vista do direito, da ética e da filosofia ambiental. Desde logo, do termo “todos” podem ser extraídas as seguintes questões:

- a) “Todos” são apenas seres humanos ou se, também engloba outros seres vivos e não vivos?
- b) “Todos” são apenas os seres (humanos ou não) da presente geração ou também abarca as futuras gerações? Será que o termo “todos” inclui a humanidade?
- c) “*Todos*” são apenas pessoas singulares ou são também as pessoas coletivas? Será que as comunidades locais também englobam o conceito de todos?



A segunda parte do artigo 39.º, n.º 1 estabelece que todos têm o dever de proteger e preservar o ambiente. Será que este “dever” deve ser imputado de forma uniforme a todos os sujeitos de direito do ambiente?

## 2.1 Os seres não humanos como sujeitos do Direito do Ambiente

A questão de saber se os animais ou outros seres não humanos têm direitos reconhecidos nos termos do artigo 39.º da Constituição deve ser abordada no quadro das teorias da pré-compreensão do Direito do Ambiente, assumindo respostas diferentes, consoante estejamos diante das teorias da ecologia profunda (biocêntrica ou ecocêntrica) ou das teorias antropocêntricas.

Essas teorias respondem as razões pelas quais o Direito protege o ambiente, ou seja, se o ambiente é tutelado de forma autónoma como um valor em si, ou se esta tutela tem o objetivo camuflado de salvaguardar outros valores como a vida e saúde humanas ou outros interesses humanos e, não, o ambiente como valor separado destes. Duas correntes ecológicas extremas e antagónicas respondem a essas questões: o antropocentrismo e o biocentrismo.

As teorias antropocêntricas consideram que é o homem a razão da tutela do ambiente e da política de gestão ambiental, devendo esta ser formulada e executada com o objetivo de satisfazer exclusivamente os interesses humanos. Para esta corrente, o ambiente só é protegido porque se for comprometido, a existência do ser humano estará em perigo visto que estarão em causa as condições mínimas de existência do homem. Disto decorre que as teorias antropocêntricas negam valor intrínseco ao ambiente, sendo por isso, tutelado valor consistente na preservação da vida, saúde e da qualidade de vida dos seres humanos.

O antropocentrismo caracteriza-se pela “razão tiranizante, manipuladora e dominadora do homem em relação à natureza”, e pelo facto de não reconhecer valores não relacionados com a satisfação dos interesses dos seres humanos (KALUKANGO, 2014). É por isso que as teorias antropocêntricas são também designadas de utilitaristas e instrumentalistas para “assinalar a ideia de que os

elementos naturais do ambiente só seriam dignos de proteção jurídica na medida em sejam úteis para a satisfação das necessidades dos seres humanos” (SIMBA E SANTOS, 2018).

Se partirmos da perspectiva antropocêntrica, o termo “todos” do artigo 39.º, n.º 1, da Constituição da República de Angola refere-se apenas aos seres humanos. Ou seja, para os antropocentristas, apenas os seres humanos teriam, de acordo com essa disposição constitucional, “o direito de viver no ambiente sadio e não poluído”. As teorias antropocêntricas, nessa perspectiva, negam direitos a favor dos animais e outros seres não humanos, os quais seriam apenas tratados como objeto das relações jurídicas, e não como sujeitos de direitos, tal como ainda o faz o atual Código Civil angolano vigente desde 1967 que trata dos animais como coisas, e estas como objeto de relações jurídicas.

Em perspectiva contrária das teses antropocêntricas, NUNES (2019) defende a necessidade da consagração dos direitos dos animais, começando pela revogação do estatuto de coisa previsto no Código Civil angolano, de modo a atribuir aos animais um estatuto mais condigno, à semelhança do que tem sucedido em outros ordenamentos jurídicos, onde deixaram de ser coisas, passando a ser considerados sujeitos de direitos, cuja proteção inclui o direito a vida e o direito de não serem tratados de forma degradante.

Essa posição está ancorada nas teorias de ecologia profunda (teorias biocêntricas). Essas teorias centram a sua abordagem na tutela da vida de todos os seres vivos como fundamento do Direito do Ambiente, reconhecendo, deste modo, valor intrínseco a todos os seres vivos por considerar que são membros da comunidade dos viventes da terra, atribuindo à comunidade biótica um valor jurídico autónomo. As teorias biocêntricas negam a ideia que coloca o homem no centro da tutela e da política de gestão ambiental porque defende que o ambiente tem valor em si, que não se limita na realização dos interesses dos seres humanos.

SIMBA E SANTOS (2018) citam alguns percussores das teorias biocêntricas, dos quais se destaca LEOPOLD (2003), sustentando que o correto é preservar a integridade, estabilidade e a beleza da comunidade biótica pelo seu valor porque a terra não existe apenas para o benefício dos seres humanos, não tendo estes um

estatuto especial quanto aos demais seres vivos. ARNE NAESS (2003) aborda a vida humana e não humana em nossa volta para defender que os não humanos têm direitos iguais aos humanos<sup>1</sup>. DEVALL e SESSIONS (2003) sustentam que todas as criaturas da biosfera têm direitos iguais de viver e prosperar, bem como alcançarem a sua individual autorrealização.

As teorias biocêntricas chamam atenção para o respeito pelos direitos de todos os seres vivos enquanto partes do todo por entenderem que o ser humano não é hierarquicamente superior aos demais seres vivos. TYLOR (2003) explica as quatro principais componentes da perspectiva biocêntrica sobre a natureza nos seguintes termos:

*(1) Humans are thought of as members of the Earth's community of life, holding that membership on the same terms as apply to all the nonhuman members. (2) The Earth's natural ecosystems as a totality are seen as a complex web of interconnected elements, with the sound biological functioning of each being dependent on the sound biological functioning of the others. (3) Each individual organism is conceived of as a teleological center life, pursuing its own good in its own way. (4) Whether we are concerned with standards of merit or with the concept of inherent worth, the claim that humans by their very natures are superior to other species is a groundless claim and, in the lights of elements (1), (2) and (3) above, must be rejected as nothing more than an irrational bias in our own favor.*

Por isso é que se partirmos da perspectiva biocêntrica, o termo “todos” do artigo 39.º, n.º 1, da Constituição da República de Angola refere-se não apenas

---

1 SIMBA (2011) explica a teoria do “deep ecology” nos seguintes termos: *To “characterize this theory, Naess (quoted by Pete) defined seven principles. The second principle refers to the “ethos of biospherical egalitarianism”. Pete, citing Mathews, describes this principle as “an ethic of interrelatedness, according to which all forms of life are equally entitled to live and blossom. Human beings are not morally privileged in any way in this ecological scheme of things – other life forms are just morally considerable as we are.”*

aos seres humanos, mas também aos demais seres vivos. Para os biocentristas, todos seres vivos teriam, de acordo com essa disposição constitucional, “o direito de viver num ambiente sadio e não poluído”, afirmando também direitos a favor dos animais e outros seres não humanos, os quais já não seriam tratados como objeto das relações jurídicas, mas como sujeitos de direitos.

O reconhecimento dos seres vivos não humanos como sujeito de Direitos é bastante controverso no estado atual da ciência do Direito. Primeiro, defende-se que de cada direito decorre sempre um dever jurídico correlativo que apenas pode ser exigido aos seres humanos. Segundo, pese embora os progressos verificados a nível da Ciência Jurídica, o Direito atual continua pensado e estruturado para a realização dos interesses humanos. Porém, a ideia de Direito embora esteja impregnada de critérios de valoração e fundamentos axiológicos quase que exclusivamente assente no homem enquanto valor em si mesmo, assume-se a tendência atual da afirmação dos direitos dos animais e dos outros seres vivos do ponto de vista da moral e da ética, mas não do ponto de vista do direito enquanto uma ordem normativa (SIMBA e SANTOS, 2018; GLAZEWSKI, 2009).

A parte final do n.º 2 do artigo 39.º da Constituição da República de Angola, ao referir o que a seguir transcrevemos, “(...) no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos das gerações futuras e da preservação das diferentes espécies”, torna mais aceso o debate sobre o reconhecimento dos seres não humanos como sujeitos de Direito porque parece traduzir ideia de que as medidas de proteção do ambiente são tomadas pelo Estado no quadro do respeito pelos direitos das diferentes espécies, o que de certo modo representaria um grande progresso para a ciência do Direito. Mas, a verdade é que a norma não é bem clara e ainda não foi submetida à apreciação do Tribunal Constitucional ou de outro Tribunal angolano de modo que este atribuisse a ela o seu sentido correto.

Adicionalmente, ressalta-se o facto de que ainda a ordem jurídica reconheça direitos a favor de outros seres não humanos, haverá o problema jurídico de como assegurar a garantia desses direitos, pois um direito que não pode ser garantido no âmbito da tutela jurisdicional efetiva não é um direito de todo

(CULLIMAN, 2011). Ainda assim, são várias as normas do ordenamento jurídico incluindo penais que protegem os seres não humanos especialmente os animais, o que abre ainda mais o debate da qualificação desses entes como sujeitos de direito.

## **2.2 A humanidade e a futuras gerações como sujeitos do Direito do Ambiente**

A outra questão levantada refere-se se o termo “todo” apenas diz respeito aos seres humanos da presente geração ou se engloba também a humanidade e as futuras gerações.

A doutrina do Direito Internacional que considera a humanidade como sujeito de direito está consolidada e tem acolhimento expresso na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar que considera a área internacional e os recursos minerais que aí se encontram como património comum da humanidade, cujos direitos são exercidos, em sua representação, pela Autoridade dos Fundos Marinhos. Nessa perspectiva, a humanidade como novo sujeito de Direito envolve todos os seres humanos independentemente da sua localização incluindo os que estão por nascer, encerrando neste caso um duplo sentido. O primeiro é o da interespecialidade que abrange todos os habitantes do planeta independentemente da sua localização e nacionalidade, incluindo os apátridas. O segundo sentido diz respeito à inter-temporalidade que inclui no conceito da humanidade tanto a presente como as futuras gerações (COELHO, 2007; TLADI, 2007). Ou seja, o conceito de humanidade também encerra a equidade intergeracional.

Se partirmos do pressuposto de que o conceito de humanidade encerra o duplo sentido anteriormente referido, conclui-se que a Constituição da República de Angola não a reconhece como sujeito de Direito Interno. Mas, o seu reconhecimento como sujeito de Direito Internacional titular de direitos subjetivos sobre a área internacional decorre do facto de Angola ter aderido à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, tendo sido, por isso, introduzida no ordenamento jurídico angolano por via do mecanismo de receção interna dos instrumentos internacionais previsto no artigo 13.º da Constituição.

Diferentemente da humanidade, a parte final do n.º 2 do artigo 39.º Constituição, tal como transcrevemos anteriormente, reconhece inequivocamente direitos às futuras gerações, que tal como vimos, são parte integrante do conceito de humanidade. Nesse sentido, a Constituição afirma expressamente as futuras gerações como novos sujeitos de direitos ao ambiente, o que constitui uma das grandes novidades e um progresso do novo texto constitucional comparando com os anteriores e com o Código Civil que se limita a reconhecer meras expectativas jurídicas aos concepturos.

Assim, o termo “todos” do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição também refere-se às futuras gerações, às quais se reconhecem o direito de viver num ambiente sadio e não poluído. Mas, tal como foi dito, o titular desse direito tem o correlativo dever de defender e preservar o ambiente, o que desde já levanta o problema de saber se é possível existir um direito subjetivo sem o correlativo dever jurídico. Neste quesito, a Constituição representa uma doutrina progressista em que, com o fundamento de alargar a tutela do ambiente, se reconhece o direito de as futuras gerações terem autonomia de escolherem os bens ambientais que satisfaçam os seus próprios interesses, estando por isso, suspensos os deveres correlativos que apenas são efetivos no momento em que nasce alguém que antes era da futura geração.

A Constituição ao reconhecer direitos a favor das futuras gerações acolhe e atribui proteção constitucional a uma realidade que já tinha respaldo no Direito Costumeiro de alguns povos Bantos, cujas normas e valores consideram a terra como o elemento que liga os antepassados à presente geração, sendo esta simplesmente gestora dela em benefício das futuras gerações (ALTUNA, 2006).

### **2.3 As pessoas coletivas e as comunidades locais como sujeitos do Direito do Ambiente**

As pessoas coletivas, públicas ou privadas, integram o conceito clássico de sujeito de direito. Mas, coloca-se a questão de saber se as pessoas coletivas bem como as comunidades locais têm o direito de viver num ambiente sadio e

não poluído e, por isso, incluídos no conceito de “todos” do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição, ou se, este se refere apenas às pessoas singulares.

Numa primeira abordagem podemos concluir que o termo “todos” refere-se apenas às pessoas singulares. Mas, também nota-se que são várias as vezes que pela violação do direito de viver num ambiente sadio e não poluído, por exemplo, podem ser afetados os direitos de natureza patrimonial das pessoas, como é caso da propriedade e demais direitos reais. Neste caso, entende-se que o n.º 1 do artigo 39.º da Constituição confere às pessoas coletivas e às comunidades locais uma tutela indireta dos seus direitos que podem ser afetados pela violação do direito de viver num ambiente sadio e não poluído. Mas, essa tutela indireta não afasta o dever imposto às pessoas coletivas e às comunidades locais de defender e preservar o ambiente.

No caso, das comunidades locais, a Lei de Bases de Florestas e Fauna Selvagem (Lei n.º 6/17) e a Lei de Terras (Lei n.º 9/04) reconhecem às comunidades locais (rurais) ou aos seus membros, o direito de exploração e de uso e fruição de recursos florestais e o direito do domínio útil consuetudinário. Contudo, esses direitos são de natureza patrimonial e não podem ser confundidos com o “direito de viver num ambiente sadio e não poluído” que tem um conteúdo mais pessoal, sendo atribuído a cada um dos seus membros.

### 3 A LEGITIMIDADE PROCESSUAL (*LOCUS STANTY*)

O termo “todos” do n.º 1 do artigo 39.º levanta também o problema da legitimidade processual (*locus standy*). Este problema tem relevância principalmente porque responde a questão de saber quem tem legitimidade para representar, por exemplo, as futuras gerações ou outros entes na eventualidade de se reconhecer direitos aos animais, ou mesmo das pessoas distantes.

O artigo 26.º do Código de Processo Civil adota uma perspetiva tradicional de legitimidade processual que está limitada apenas “àqueles que tenham interesse direto em demandar e ser demandados”, sendo estes aqueles que demonstrem em

Tribunal interesse pessoal ou patrimonial na interposição de uma ação ou na sua defesa.

Embora levante alguma dúvida, a interpretação do n.º 1 do artigo 23.º da Lei de Bases do Ambiente, ao dispor que “qualquer cidadão que considere terem sido violados ou estar em vias de violação os direitos que lhe são conferidos pela presente lei, pode recorrer às instâncias judiciais, para pedir, nos termos gerais do direito, a cessação das causas de violação e a respetiva indemnização”, restringe o âmbito da legitimidade processual que é uma redação normativa que transmite a ideia de “que o direito de ação para a defesa do ambiente é exclusivo das pessoas que tenham o seu interesse pessoal ou patrimonial afetado pela ação que degrade ou ponha em perigo o ambiente” (SIMBA e SANTOS, 2018).

Por essa razão, considera-se que a interpretação e aplicação do artigo 23.º da Lei de Bases do Ambiente devem ser feitas conforme o artigo 74.º da Constituição da república de Angola.

O conceito de legitimidade processual do Código de Processo Civil constitui obstáculo para “que as pessoas individualmente consideradas ou organizadas em associações possam interpor ações judiciais em defesa do ambiente e dos direitos das futuras gerações” (SIMBA e SANTOS, 2018), deixando o ambiente e o direito de viver num ambiente sadio e não poluído das futuras gerações e dos ausentes juridicamente vulneráveis.

A imposição a todos do dever de proteger e preservar o ambiente referido na parte final do n.º 1 do artigo 39.º e o direito de ação popular previsto no artigo 74.º da Constituição, ultrapassam definitivamente o problema da legitimidade processual colocado nos termos do Código de Processo Civil e da Lei de Bases do Ambiente.

O artigo 74.º da Constituição estabelece o seguinte:

Qualquer cidadão, individualmente ou através de associações de interesses específicos, tem direito à ação judicial, nos casos e termos estabelecidos por lei, que vise anular atos lesivos à saúde pública, ao



património público, histórico e cultural, ao meio ambiente e à qualidade de vida, à defesa dos consumidores, à legalidade dos atos da administração e demais interesses coletivos.

Ou seja, nos termos do artigo 74.º da Constituição, nas ações de defesa do ambiente e dos direitos ambientais das futuras gerações, pessoas ausentes e distantes ou outros entes aos quais se reconheçam esses direitos, qualquer pessoa, individualmente ou integrada numa associação, já não é obrigada a demonstrar em tribunal qualquer interesse direto, pessoal ou patrimonial, bastando para tal a demonstração da existência de um ato lesivo ou que ponha em perigo o ambiente, a saúde pública e outros valores constitucionais tutelados no artigo 74.º.

O artigo 74.º é um instrumento constitucional de concretização do dever de defender e preservar o ambiente, imposto a todos na parte final do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição.

O fundamento da perspectiva do artigo 74.º resulta também do facto do ambiente ser um bem coletivo e de carácter difuso porque diz respeito a todos. Ou seja, a conservação ou degradação do ambiente é suscetível de afetar a qualidade de vida de todos, independentemente de serem autores das ações de conservação ou de degradação.

Entretanto, partindo do pressuposto de que as normas constitucionais são e devem ser de aplicação direta ou imediata, em nosso entender, parece ter havido excesso de cautela por parte de legislador constituinte ao condicionar o exercício do direito de ação do artigo 74.º da Constituição, nos termos da lei, nesse caso a Lei n.º 11/22 de 3 de maio. Ainda assim, o conteúdo normativo do artigo 74.º da Constituição é bastante elucidativo que dispensaria a existência de um instrumento normativo infraconstitucional para a sua concretização.

#### 4 CONCLUSÕES

Contudo, concluímos que a possibilidade de reconhecimento de direitos a favor de outros seres não humanos está aberta no novo texto constitucional, e

abre espaço para mais debate e aprofundamento na doutrina e jurisprudência angolana. De qualquer forma, se for seguida a perspectiva do atual Direito de considerar os outros seres vivos como sujeitos de direito do ponto vista de ética e da moral, existe um conforto constitucional do reconhecimento do valor intrínseco aos demais seres vivos e o ambiente não vivo que estão, desta maneira, constitucionalmente protegidos de forma autónoma, não se permitindo a sua redução a valores meramente utilitários. Esta ideia está reforçada no artigo 3.º da Lei de Bases do Ambiente.

No caso das futuras gerações, não restam dúvidas que a Constituição da República de Angola introduz uma nova abordagem no quadro dos sujeitos emergentes de direitos ambientais, ao reconhecer expressamente direitos às futuras gerações, o que permite afirmá-las, a par da humanidade no Direito Internacional, como verdadeiros sujeitos de direito, independentemente de terem, no plano do Direito Civil ou de outros ramos de Direito, personalidade jurídica, cujo conceito também, não traduz nada mais nada menos que um instrumento jurídico ao serviço da sociedade humana.

A combinação dos artigos 39.º e 74.º da Constituição da República criam margem bastante para a efetivação da garantia constitucional dos direitos das futuras gerações. Como elas ainda não estão presentes, não impede que por força do artigo 74.º da Constituição de República de Angola sejam representadas em tribunal por qualquer cidadão, individualmente considerado ou integrado numa associação de defesa de interesses coletivos ou difusos. Adicionalmente, esses interesses podem igualmente ser representados em Tribunal pelo Ministério Público nos termos da alínea d) do artigo 186.º da Constituição.

Entretanto, consideramos pertinente que, no futuro, o texto constitucional faça igualmente referência expressa, quer no artigo 74.º quer no artigo 186.º, à tutela dos direitos das futuras gerações, que seriam, nesse caso, expressamente representados em Tribunal por qualquer cidadão ou associação de defesa de interesses coletivos ou difusos ou pelo Ministério Público.

## REFERÊNCIAS

ALTUNA, Raul Ruiz De Asúa. **Cultura Tradicional Bantu**. Luanda: Paulinas, 2006.

COELHO, Antonieta. **Direito dos Recursos Naturais**, vol.I. Luanda: Statoilhydro, 2007.

CULLIMAN, Cormac. **Wild Law: Governing People for Earth**, Second Edition. Cape Town: SiberInk, 2011.

DEVAL, Bill; SESSIONS, George. Deep Ecology. In VANDEVEER, Donald; PIERCE, Christine. **The Invironmental Ethics and Policy Book**, Belmont: Wadsworth, Cengage Learning, 2003, p. 263-268.

GLAZEWSKI, Jan, **Environmental Law in South Africa**, Second Edition, Lexis Nexis, 2005.

KALUKANGO, António Graciano Manuel. **Para uma Filosofia Ecológica**. Qualifica Editora, 2014.

LEOPOLD, Aldo. The Land Ethic. In VANDEVEER, Donald; PIERCE, Christine. **The Invironmental Ethics and Policy Book**, Belmont: Wadsworth, Cengage Learning, 2003, p. 215-224.

NAESS, Arne. Self-Realization: An Ecological Approach to Being in the World. In VANDEVEER, Donald; PIERCE, Christine. **The Invironmental Ethics and Policy Book**, Belmont: Wadsworth, Cengage Learning, 2003, p. 268-272.

NUNES, Elisa Rangel. **O Direito dos Animais a Terem Direitos: Um Introdução ao Direito Animal Não-Humano e a sua Sustentabilidade Tributária em Angola**. Luanda: Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2019.

SIMBA, Eduardo Mendes. **Sustainable Development: from The Stockolm Conference to Angolan and South African Oil and Mineral Legislation**. LLM Dissertation at University of Free State. Bloemfontain: 2011.

SIMBA, Eduardo Mendes; DOS SANTOS, Pedro Kinanga, **Direito do Ambiente Angolano**, Volume I, Luanda: Ubi Iuris, 2018.

TAIYLOR, Paul W. The Rthics of Respect for Nature. In VANDEVEER, Donald; PIERCE, Christine. **The Invironmental Ethics and Polícy Book**, Belmont: Wadsworth, Cengage Learning, 2003, p. 201-215.

TLADI, Dire. **Sustainable development in international law: An analysis of key enviro-economic instruments**. Cape Town: Pretoria University Law Press (PULP), 2007. Disponível em <https://www.pulp.up.ac.za/component/edocman/sustainable-development-in-international-law-an-analysis-of-key-enviro-economic-instruments> – acesso em 28 dez. 2022.

**SUBMETIDO:** 29/12/2022

**APROVADO:** 20/01/2023